



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2018-PLEN-SF

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que dispõe sobre o dever de informar nos contratos de intercâmbio de estudo ou trabalho.

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

RELATOR "Ad Hoc": Senador Aloysio Nunes Ferreira

07 de agosto de 2013





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dispõe sobre o dever de informar nos contratos de intercâmbio de estudo ou trabalho*.

RELATOR: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

RELATOR *AD HOC*: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 544, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, tem por fim dispor sobre a prestação de informações ao consumidor sobre os serviços de intercâmbio de estudo ou trabalho no exterior.

O art. 1º diz que o contrato de intercâmbio de estudo ou trabalho deve assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a remuneração, a carga horária, a natureza da atividade, o cargo, as atribuições, a moradia e os demais dados cabíveis.

O parágrafo único do art. 1º prevê que as informações referentes à moradia devem conter, no mínimo, os dados a respeito da localização da moradia, as características da unidade de moradia, inclusive descrição pormenorizada e infraestrutura, o custo do aluguel e a quantidade de pessoas por unidade de moradia.

O art. 2º estabelece que, para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), as pessoas jurídicas nacionais contratadas para a prestação de serviços de intercâmbio no exterior.

O art. 3º diz que o descumprimento, total ou parcial, das obrigações de informar sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, à pena de multa, graduada de acordo com o valor global do contrato, a gravidade da infração, a vantagem econômica auferida e a condição econômica do infrator, sem prejuízo



das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor e de outras sanções cabíveis.

O art. 4º prevê que a defesa em juízo dos interesses e direitos dos consumidores de serviços de intercâmbio observará, no que couber, a disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Código de Defesa do Consumidor.

O art. 5º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, sua autora alega que a difusão dos programas de intercâmbio leva um número cada vez mais expressivo de jovens a deixar o País à procura dessas experiências. Infelizmente, continua a autora, a ausência de maior rigor e de esclarecimento dos estudantes sobre as condições de estudo, trabalho e moradia vem permitindo que estudantes sejam ludibriados com propostas falsas sobre intercâmbio de estudo e trabalho, resultando em condições subumanas de moradia e trabalho.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para manifestação quanto ao mérito da proposta, cabendo à CMA a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista. Somos, assim, pela aprovação do projeto sugerido, com os aperfeiçoamentos constantes da emenda ao final apresentada.

O turismo de intercâmbio permite ao estudante brasileiro conhecer os costumes, a tradição, a cultura e o idioma de um país estrangeiro, mediante atividades e programas de aprendizagem e vivência, mas é necessário que ele esteja atento aos detalhes da contratação, especialmente quanto às instalações onde viverá sua experiência no exterior.

A falta de clareza sobre as condições de hospedagem muitas vezes transforma a experiência do estudante em um pesadelo. Aspectos como a localização do estabelecimento, o preço da habitação, as características e a infraestrutura da casa ou prédio são fundamentais para que o estudante faça uma boa escolha. Caso o intercâmbio envolva também a prestação de trabalho, é necessário que o estudante saia do Brasil com as informações detalhadas sobre a duração do intercâmbio, a sua remuneração, a carga horária e as suas atribuições.

O turismo de intercâmbio se insere na política nacional do turismo, previsto na denominada Lei Geral do Turismo. Desse modo, sugerimos por meio de uma emenda substitutiva que a alteração suscitada pelo projeto se dê nessa lei geral, que prevê outros aspectos relacionados ao turismo, inclusive a fiscalização das agências, com a aplicação de penalidades que variam da advertência por escrito até o cancelamento do cadastro, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação consumerista.



III – VOTO

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 544, DE 2011

Acrescenta o art. 34-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“**Art. 34-A.** Os prestadores de serviços turísticos de intercâmbio de estudo no exterior devem informar, previamente à contratação e de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre os meios de hospedagem.

§ 1º As informações sobre os meios de hospedagem devem conter a sua localização, as características da habitação, inclusive descrição pormenorizada e infraestrutura, o preço e a quantidade máxima de pessoas no quarto.

§ 2º Caso o intercâmbio envolva a prestação de trabalho no exterior, as informações devem conter dados detalhados sobre a duração, a remuneração, a carga horária e as atribuições a serem desempenhadas pelo intercambista.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator *Ad hoc*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 544 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07 / 08 / 2013 , OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Vital do Rêgo</u>	
RELATOR <u>ad hoc</u> : <u>Senador Aloysio Nunes Ferreira</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL <u>[assinatura]</u>	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA <u>[assinatura]</u>	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES <u>[assinatura]</u>	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ <u>[assinatura]</u>	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES <u>[assinatura]</u>	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES <u>[assinatura]</u>	7. HUMBERTO COSTA <u>[assinatura]</u>
RANDOLFE RODRIGUES <u>[assinatura]</u>	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPPLY <u>[assinatura]</u>	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA <u>[assinatura]</u>	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO <u>[assinatura]</u>	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON <u>[assinatura]</u>	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA <u>[assinatura]</u>	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. PAULO DAVIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES <u>[assinatura]</u>	1. LÚCIA VÂNIA <u>[assinatura]</u>
CÁSSIO CUNHA LIMA <u>[assinatura]</u>	2. ATAÍDES OLIVEIRA
ALVARO DIAS <u>[assinatura]</u>	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA <u>[assinatura]</u>	5. FLEXA RIBEIRO
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES <u>[assinatura]</u>	4. VICENTINHO ALVES

Atualizada em: 07/08/2013